

PROTOCOLO DE ENTREGA

Remetente: IPIRANGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME

Destinatário: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CONTAGEM

Documentos: Recurso – Pregão Presencial nº 001/2018

Endereço para protocolo: Câmara de Contagem, situada na Praça São Gonçalo Nº 18,
Centro de Contagem/MG, no horário de 09h às 18h;

Recebido por: Juciane Silva Lima - 06.03.18 - 14:47.

Contagem/MG, 06 de Março de 2018.

Ofício nº. 32/2018

São José/SC, 06 de Março de 2018.

**AO SR. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM,
RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018**

IPIRANGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/CNPJ sob nº. 29.279.883/0001-00, neste ato, representada por seus procuradores que ao final subscrevem, vêm interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** face ao ato que declarou a empresa **ARQUITECNICA DE SERVIÇOS LTDA ME** vencedora do presente processo licitatório, nos termos do que a seguir passa a expor:

I - DOS FATOS

1. O presente processo licitatório em referência se dá sob a modalidade **Pregão Presencial**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, e tem por objeto a *“prestação de serviços terceirizados – fornecimento de mão de obra, sem o fornecimento do material necessário a execução dos serviços de natureza contínua”*.
2. Iniciada a fase de lances, esta transcorreu normalmente, passando-se posteriormente a fase de aceitação das propostas.
3. Na segunda etapa do certame após análise da proposta e documentos de habilitação apresentados pela empresa **ARQUITECNICA DE SERVIÇOS LTDA ME** esta restou declarada vencedora do certame.
4. Em análise da proposta apresentada pela Licitante declarada vencedora, foram verificados indícios de inexecuibilidade da proposta, uma vez que esta não contempla todos os custos previstos para a perfeita execução dos serviços licitados.
5. Pelos fatos acima delineados, a empresa **IPIRANGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME** interpôs Recurso Administrativo, e sendo aceito, é que a ora Recorrente passa a expor suas razões, para ao final requerer pela revogação do ato que declarou a empresa **ARQUITECNICA DE SERVIÇOS LTDA ME** vencedora do presente certame, sendo na sequência convocadas as demais licitantes pela ordem de classificação à apresentação da proposta e documentos de habilitação.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

6. O instrumento convocatório em seu item prevê as diretrizes para apresentação do recurso:

9.1 Declarado o vencedor ou licitação fracassada qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata.

9.1.1 A Pregoeira negará admissibilidade ao recurso quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido.

9.1.2 A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer dos licitantes importará decadência do direito de recurso.

9.1.3 Admitido o recurso será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de suas razões.

9.1.4 Os demais licitantes ficarão automaticamente intimados a apresentar contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis, contados do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

7. Desta forma, aceita a manifestação de recurso no dia 01/03/2018, tempestivo o Recurso Administrativo apresentado na presente data (06/03/2018), razão pela qual requer-se seu recebimento com ulterior análise e publicação de decisão devidamente fundamentada.

III – DO MÉRITO**DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA ARQUITECNICA DE SERVIÇOS LTDA ME**

8. Em que pese a proposta apresentada pela empresa **ARQUITECNICA DE SERVIÇOS LTDA ME** ter sido aceita pelo Órgão Licitante, em análise detida verificamos a inexecuibilidade do preço ofertado, diante da ausência de itens obrigatórios não previstos na planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa declarada vencedora, nos termos do que passar a expor:

9. Primeiramente, cumpre salientar que a empresa sequer disponibilizou as Convenções Coletivas de Trabalho que foram utilizadas para demonstrar a conformidade com o piso salarial e demais benefícios trabalhistas impostos pela Convenção Coletiva de Trabalho da CATEGORIA, com relação aqueles dispostos na planilha de custos e formação de preços apresentada, não tendo a Administração como avaliar se a proposta apresentada condiz com as obrigações trabalhistas que a empresa vencedora deve se submeter.

10. O instrumento convocatório é claro, desde o preâmbulo, que a contratação da pessoa jurídica para prestação dos serviços licitados deveria contemplar o piso salarial definido pelo **Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho da CATEGORIA.**

11. Em vista disso, para a formulação da proposta deveriam ser utilizadas as Convenções Coletivas de Trabalho relacionada a CATEGORIA dos trabalhadores "Auxiliares de Serviços Gerais" e "Receptionistas" vinculadas ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, bem como da CATEGORIA dos trabalhadores "Oficiais de Manutenção" vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção e do Mobiliário de Contagem.

12. Desta forma, em análise da proposta apresentada com relação as Categorias de Auxiliar de Serviços Gerais e Receptionista, extrai-se que esta deixou de contemplar os seguintes itens:

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FAMILIAR – PAF
CCT - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E
CONSERVAÇÃO (MG000129/2017)**

13. A Cláusula Décima Quarta da CCT firmada com o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, assim prevê:

O Programa de Assistência Familiar destinado a todos os integrantes da categoria profissional, consiste em prestar assistência à saúde, e em proporcionar lazer e cultura, como objetivo de suprir tais necessidades dos trabalhadores aqui representados e de seus dependentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO Ao SINDI ASSEIO caberá a organização e a administração do Programa.

I As empresas, obrigatoriamente, contribuirão mensalmente com a importância correspondente ao percentual de 4,65% (quatro vírgula sessenta e cinco por cento) do piso mínimo da categoria, por empregado, importância esta, arredondada, para o valor equivalente a R\$ 48,58 (quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), que será repassada ao SINDI ASSEIO, até o dia 10 (dez) de cada mês.

14. No entanto, não se vislumbra da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora o atendimento ao item supracitado da Convenção Coletiva de Trabalho, de observância OBRIGATÓRIA para todas as empresas.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO
PROFISSIONAL E MARKETING – PQM
CCT - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E
CONSERVAÇÃO (MG000129/2017)**

15. Ainda com relação a CCT vinculada a categoria das Auxiliares de Serviços Gerais e Receptionistas, verifica-se a obrigatoriedade de provisionar o valor de R\$ 9,55 por empregado destinado à manutenção do Programa de Qualificação Profissional (PQM), *in verbis*:

A partir de 1º de janeiro de 2017 as empresas se obrigam a contribuir, mensalmente, ao Sindicato Profissional a importância equivalente a R\$ 9,55 (nove reais e cinquenta e cinco

centavos) por empregado, importância esta suportada exclusivamente pelas empresas e que será destinada à manutenção do Programa de Qualificação Profissional e Marketing (PQM) administrado pelo SINDIASSEIO e SEAC/MG da forma abaixo descrita:

16. Veja que de igual modo, a contribuição destinada à manutenção do Programa de Qualificação Profissional é **OBRIGATÓRIA**, não tratando-se de faculdade das empresas, devendo portanto, estar contemplada nos custos para a prestação dos serviços licitados.

17. No que tange a categoria dos trabalhadores que exercerão a função de "Oficial de Manutenção" verificamos as seguintes irregularidades na planilha de custos e formação de preços apresentada:

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL
CCT - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CONTAGEM (MG000773/2017)

18. No que tange ao piso salarial, verifica-se que não fora considerado na planilha de custos e formação de preços da empresa declarada vencedora o piso salarial relativo aos profissionais alocados na função de "Oficial de Manutenção", nos termos do que dispõe a Cláusula quarta, parágrafo 1º da Convenção Coletiva de Trabalho, *in verbis*:

§ 1º - As partes, em caráter excepcional, fixam, para as categorias abaixo arroladas, os seguintes pisos

salariais, já incluído os reajustes previstos no caput desta cláusula:

a) Servente - R\$1.034,00 (mil e trinta e quatro reais) por mês;

b) Vigia - R\$1.069,20 (mil e sessenta e nove reais e vinte centavos) por mês;

c) Meio Oficial - R\$1.192,40 (mil, cento e noventa e dois reais e quarenta centavos) por mês;

d) Oficial - R\$1.584,00 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais) por mês.

19. Verifica-se, inclusive, que o salário proposto pela empresa declarada vencedora é **INFERIOR** ao piso salarial praticado para a categoria "Oficial", nos termos da cláusula da CCT supracitada.

20. Ademais, fora constatada a inobservância de diversos benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho e não provisionados na planilha de custos da empresa declarada vencedora, tais como:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO DE FÉRIAS

Com o objetivo de estimular a assiduidade ao trabalho, as empresas e empregadores concederão aos seus empregados um abono de férias anual, independentemente do abono constitucional, da seguinte forma:

A) Para os que percebem até R\$1.126,40 (mil, cento e vinte e seis reais e quarenta centavos), o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho, a serem calculadas sobre o salário contratual;

B) Para os que percebem acima de R\$1.126,40 (mil, cento e vinte e seis reais e quarenta centavos), o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho, a serem calculadas sobre a porção do salário equivalente a R\$1.126,40 (mil, cento e vinte e seis reais e quarenta centavos).

AUXÍLIO SAÚDE**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SECONCI-MG**

[...]

A fim de possibilitar e custear a prestação de assistência social, promoção à saúde e prevenção de doenças a todos os empregados integrantes da categoria laboral da indústria da construção civil existentes na base territorial abrangida por este instrumento normativo e a seus dependentes, as empresas e empregadores recolherão, mensalmente, ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SECONCI-MG, o valor equivalente a 1,20% (um vírgula vinte por cento) do valor da folha bruta de salários ou, e, caso da não existência da folha bruta, a presente obrigação deverá corresponder ao valor mínimo, que fica estipulado em R\$195,00 (cento e noventa e cinco reais).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CAFÉ DA MANHÃ

As empresas fornecerão café da manhã consistente em um copo de leite, café e um pão de 50 (cinquenta) gramas com manteiga ou margarina, a todos os seus empregados que trabalham no canteiro de obra e que auferem salário igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos, o qual será oferecido antes do início do expediente da manhã desde que o empregado compareça ao trabalho a tempo de tomá-lo antes de iniciar-se a jornada.

§ 1º - A título do fornecimento do café da manhã, as empresas farão um desconto nos salários dos empregados igual a 1% (um por cento) do salário mínimo vigente a cada mês.

21. Assim, considerando a ausência de provisão dos itens supracitados na planilha de custos, bem como na ausência de taxa de administração e lucro suficientes a comportar todos os custos não contemplados, tem-se que a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora é INEXEQUIVEL.
22. Nada obstante as irregularidades constatadas até o presente momento, verifica-se que para todas as planilhas de custos e formação de preços apresentada, não foram contemplados valores o suficiente para FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS.
23. Da planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa declarada vencedora, verifica-se que houve o provisionamento de 4,25% para a rubrica férias e de 2,21% para a rubrica adicional de férias.
24. Contudo, os percentuais acima mencionados são insuficientes para o pagamento de eventos que certamente ocorrerão durante a execução contratual. Veja, que não se trata de auxílio maternidade ou auxílio doença, os quais se tratam de eventos variáveis e incertos, mas sim de rubricas relativas a férias e abono de férias, os quais devem ser provisionados adequadamente, posto que tratam-se de eventos com ocorrência certa durante a vigência contratual.

25. Isto porque, muito embora estes encargos não possuam percentual previsto em lei, como aqueles do Grupo II (encargos sociais), são considerados percentuais "padrão", cuja ocorrência do fato gerador é CERTA ao longo da execução contratual, e em razão disso possuem um percentual "fixo".

26. Neste sentido, no que tange às férias verifica-se que fora cotado apenas o percentual de 6,46%, quando deveria ser cotado, no mínimo 11,11%, isto porque a cada período aquisitivo (doze meses) o empregado tem direito ao gozo de férias sendo remunerado com mais 1/3 (um terço) referente ao abono de férias.

27. Além disso, é importante considerar que para que o colaborador usufrua deste direito é indispensável à substituição do mesmo, em virtude da natureza contínua dos serviços. Assim, deve ser considerado que o colaborador substituto também fará jus a 1/12 de férias, restando o valor total de férias e abono de férias calculado da seguinte forma:

Férias – Afastamento de 30 dias, sem prejuízo da remuneração, após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho. O pagamento ocorre conforme preceitua o artigo 129 e o inciso I, artigo 130, do Decreto-Lei nº 5.452/43 - CLT.
Cálculo: $(1/12) \times 100 = 8,33\%$

Abono de Férias- A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVII, prevê que as férias sejam pagas com adicional de, pelo menos, 1/3 (um terço) da remuneração do mês. Assim, a provisão para atender as despesas relativas ao abono de férias corresponde a: $(1/3)/12 \times 100 = 2,78\%$, ou seja, total de férias e abono de férias em 11,11%.

28. Ignorar tal situação, significaria compactuar com a inobservância das normas trabalhistas, posto que certamente a empresa declarada vencedora não terá valores suficientes ao pagamento de todos os direitos trabalhistas dos funcionários vinculados ao contrato em questão.

29. Não é demais afirmar, que a desídia da Comissão de Licitação na verificação de toda a composição de custos para a prestação dos serviços contribuirá para a atração dos efeitos da súmula 331 do TST para a relação fixada entre tomador e prestador de serviços. Nota-se que o subdimensionamento de alguns itens e a ausência de elementos de prevenção quanto aos riscos de inadimplementos a que os futuros funcionários estarão sujeitos, **resumem-se na conduta culposa da Contratante no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93.**

30. A afirmativa toma como precedente recente adequação da Súmula 331 do TST, em que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho alterou o enunciado em questão.

31. A alteração teve por objetivo compatibilizar o entendimento do Tribunal com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de

Constitucionalidade n. 16 que, por maioria, declarou a constitucionalidade do art. 71 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), ficando a referida Súmula assim estabelecida:

[...]

IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n° 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A ALUDIDA RESPONSABILIDADE NÃO DECORRE DE MERO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS ASSUMIDAS PELA EMPRESA REGULARMENTE CONTRATADA.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

32. Ao que nos parece, portanto, o limite para atração da responsabilidade da Administração reside justamente na conduta culposa quanto ao cumprimento das obrigações fixadas por Lei.

33. Bem por isso resta devidamente demonstrado que os percentuais provisionados a título de Férias e Abono de Férias, são inferiores aqueles que a futura Contratada deverá suportar, bem como não houve respeito as previsões normativas dispostas nas Convenções Coletivas de Trabalho das categorias objeto do certame.

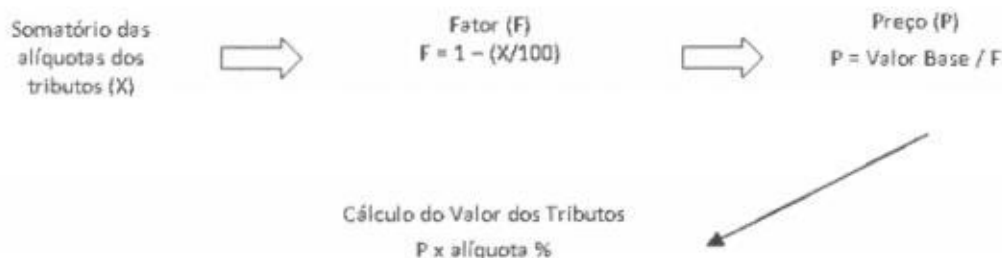
34. Em vista do exposto, resta claro que a proposta apresentada pela empresa Recorrida deve ser considerada INEXEQUIVEL, mormente não há como garantir o pagamento de todos os custos TRABALHISTAS para a prestação dos serviços licitados.

ERRO NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS CÁLCULO DOS TRIBUTOS

35. Ainda, verifica-se da planilha de custos e formação de preços anexada pela Recorrida nos autos do presente processo licitatório, que há erros nos cálculos efetuados no que tange aos tributos, uma vez que não considera o valor total da fatura para elaboração do cálculo em questão, nos termos do que dispõe a planilha modelo do presente edital:

*NOTA 2: O VALOR REFERENTE A TRIBUTOS É OBTIDO APLICANDO-SE O PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO FATURAMENTO.

36. Isto porque, o próprio tributo deve integrar a base de cálculo, faz-se o cálculo "por dentro", definindo-se um fator representativo da inclusão das alíquotas dos tributos sobre o preço dos serviços, que será utilizado como divisor, da seguinte maneira:

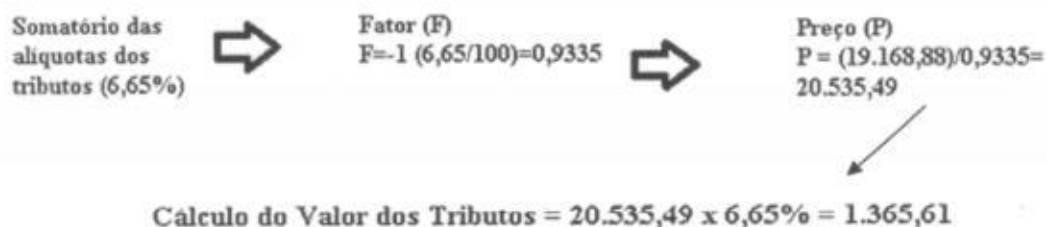


37. Dessa forma, acharemos o preço com o qual realizaremos os cálculos dos tributos individualmente. Logo:

$$\text{Alíquotas dos tributos} = 0,65 \% + 3\% + 5\% = 8,65\% = 0,0865$$

$$\text{Fator (F)} = 1 - 0,0865 = 0,9135$$

38. Assim, aplicando o cálculo supracitado aos valores dispostos na planilha de custos e formação de preços apresentada pela Recorrida, teremos o seguinte resultado:



39. Desta forma, tem-se que o valor constante na planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa declarada vencedora, no que tange aos valores relativos ao total das despesas fiscais, não considera o valor total do faturamento para elaboração dos cálculos, consoante demonstrado acima, estando o valor calculado de forma equivocada, apresentado uma diferença de R\$ 133,92 (Cento e trinta e três reais e noventa e dois centavos) não contemplado na proposta apresentada.

40. Assim, esta Administração não pode compactuar com a inobservância dos direitos dos trabalhadores, bem como erros de cálculo na planilha, que tornaram o preço apresentado pela Recorrida menor do que aqueles apresentados pelos demais Licitantes, em visível afronta as previsões do edital e da legislação vigente, visto que é necessário que o preço proposto comporte TODOS os custos da contratação.

41. Por todo exposto, requer-se a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **ARQUITECNICA DE SERVIÇOS LTDA ME**, considerando a **INEXEQUIBILIDADE** do preço proposto, nos termos demonstrados no presente recurso.

IV - DO REQUERIMENTO

Diante o exposto requer-se:

- a) O recebimento destas razões recursais dando-lhe efeito **SUSPENSIVO**, eis que tempestivas, sendo devidamente autuadas e processadas, na forma da lei;
- b) Que sejam analisados os argumentos expostos, decidindo pela desclassificação da proposta apresentada pela empresa **ARQUITECNICA DE SERVIÇOS LTDA ME**, tendo em vista a **INEXEQUIBILIDADE** da proposta apresentada, uma vez que não contempla todos os custos necessários à execução dos serviços, sendo na sequência convocadas as demais licitantes pela ordem de classificação à apresentação da proposta e documentos de habilitação;
- c) Caso não seja reconsiderada a decisão, que seja remetido este recurso administrativo para superior hierárquico para análise e decisão formal, conforme art. 109, §4º da Lei nº. 8.666/93;
- d) Mantendo-se a decisão, requer-se pela cópia integral do processo licitatório.

Termos em que
pede deferimento.


Anderson Cesar Da Luz
CPF nº 028.440.156-03
RG nº M8305681